

RECOMENDAÇÃO SINOREG-ES Nº 13/2015

Vitória/ES, 20 de novembro de 2015

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9 da Lei n. 9.492/1997, contendo determinação legal para que o Tabelião de Protesto não investigue a ocorrência de Prescrição ou caducidade;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no mesmo sentido, em seu artigo n. 724 normatiza que *“não cabe ao Tabelião investigar a ocorrência de caducidade ou prescrição”*.

CONSIDERANDO que, sob a ótica do Princípio da Legalidade Estrita, **enquanto os citados dispositivos não forem alterados**, eventual recusa de admissibilidade de protesto de títulos prescritos, pode sujeitar o Tabelião a responder por eventual ação por descumprimento de preceito legal, inclusive responder administrativamente a um PAD*;

CONSIDERANDO, lado outro, a edição das **Súmulas do STJ ns. 503 e 504 no sentido de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face dos emitentes de cheque e notas promissórias sem força executiva é de 5 (cinco) anos;**

CONSIDERANDO que, embora a possibilidade de execução seja afastada pela prescrição (**cujo reconhecimento deve ser feito pelo Juiz, e não pelo Tabelião**)**, nem por isso o protesto fica obstado pelo simples decurso deste prazo, como, aliás, ficou assentado na Súmula n. 17 da Seção de Direito Privado do TJ/SP, acatando, portanto, a possibilidade de protesto de cheques prescritos em até cinco anos a contar de sua emissão**;

CONSIDERANDO a possibilidade de renúncia da prescrição pelo interessado, ou mesmo de propositura, pelo credor, de outra medida, como a ação monitória**** e a ação de enriquecimento injusto*****, hipótese em que o protesto, frise-se, é útil na medida em que interrompe a prescrição para a ação de conhecimento.

RESOLVE;

CIENTIFICAR os Tabeliães de Protesto do Estado do Espírito Santo sobre tais posicionamentos a fim de que formem sua convicção pessoal em sede de qualificação e **RECOMENDAR** que, como regra geral, não entrem no mérito sobre prescrição ou caducidade dos títulos e documentos de dívidas protocolizados, com base no artigo 9º da Lei 9492/1997 c/c o artigo 724 do CN da CGJ/ES, devendo, entretanto, alertar ao requerente dos riscos decorrentes do pedido.



**SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
FUNDADO EM 1998- CNPJ - MF Nº. 02.510.599/0001-39
REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.550.97713-9

***0030985-21.2015** - Pedido de Providências Wilson Roberto Gava – Prescrição de cheque Lei 11.280/06 – inexistência de revogação expressa do Art. 9º da Lei 9.492/97 não compete ao Tabelião, em regra, verificar a prescrição de títulos falta de uniformidade das decisões do TJSP- “(...) a atual situação do tabelião de protesto frente à questão do protesto de cheque prescrito é bastante delicada Se recepciona a protesto cheque prescrito, abre ensejo para ser acionado na Justiça pelo devedor, com base na jurisprudência já mencionada. **Se não recepciona, pode ser acionado pelo credor, que alega não caber ao tabelião investigação da prescrição”. Não há, pois, falta funcional caracterizada, por tratar-se de caso isolado e justificável. Porém, deve o Tabelião atentar ao exposto na presente decisão, em suas futuras apreciações da matéria.** , DJE/SP | 17/11/2015.

****A Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do art. 219,§ 5º, o CPC, cuja redação passou a ser a seguinte: §5º O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.**

(...) sigo o entendimento exposto pelo IEPTB/SP, em seu primoroso pronunciamento. Isto porque a Lei 11.280/06 acrescentou ao §5º do Art. 219 do Código de Processo Civil o seguinte ditame: **“O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” Fica claro que a lei refere-se expressamente ao “Juiz”, e não ao Tabelião.** Interpretar a norma de forma ampla, levando ao entendimento de que a prescrição deve ser reconhecida quando do protesto do título, é um ato temerário, pois existem diversas causas impeditivas e suspensivas da prescrição que não podem ser analisadas de plano, em caráter administrativo. Assim, não havendo menção expressa na Lei 11.280/06 da revogação do Art. 9º da Lei 9.492/97, este continua vigente. **0030985-21.2015** - Pedido de Providências-SP.

*****Súmula 17. A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>**

******Nesse sentido, o entendimento do STJ: Súmula 299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br>.**

*******Lei n. 7.357/85. (...) Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em 2(dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo desta Lei.**

MODELO:

Ao

Cartório de Protestos de Títulos e Documentos de _____ (ES).

Ilmo. Sr. Tabelião do Protesto

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n. 000.000.000-00 e portador da Carteira de Identidade RG n. 000.000/SSP-ES, residente e domiciliado na Rua xxxxxx, n. xx, centro, cidade de xxxxxx/ES, vem mui respeitosamente, nos termos do **artigo 9º da Lei 9.492/97 e artigo 724 do Código de Normas da CGJ/ES**, apresentar para protesto o CHEQUE do BANCO XXXXXXXXXX. Agência xxxxx/ES, número 000000, valor R\$))))))) , emitido em x de xxx de xxx por **BELTRANO DE TAL**, brasileiro, inscrito no CPF n. 000.000.000-00 e portador da Carteira de Identidade RG n. 000.000-SSP/ES, residente e domiciliado na Rua xxxxxx, s/n, centro, cidade de xxxxxx-ES.

O requerente declara que tem ciência que o cheque apresentado trata-se de um título vencido e prescrito e que, embora neste momento não caiba a verificação da prescrição e caducidade por parte do Tabelião de Protestos, não exclui a verificação/exame em juízo, assumindo, portanto, todas as responsabilidades decorrentes do protesto ora requerido.



**SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
FUNDADO EM 1998- CNPJ – MF Nº. 02.510.599/0001-39
REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.550.97713-9

xxxxxxx-ES, oo de xxxxx de 2015.

FULANO DE TAL

SINOREG-ES

O presente parecer não tem caráter vinculativo, servindo como **ORIENTAÇÃO** aos Notários e Registradores capixabas que, por força de lei, têm autonomia funcional para aplicar seu entendimento ao caso concreto de acordo com direito vigente. Nota aprovada em reunião de diretoria ocorrida no dia 18/09/2015.

** Reação adaptada da Nota de Diretoria nº 06/2011 do Colégio Registral do Rio Grande do Sul.